

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 112/2021

“Institui o Código Eleitoral ”

EMENDA

Art. 1º. Acrescente-se os seguintes §§1º e 2º, ao artigo 39 do Projeto de Lei Complementar nº 112/2021 (Código Eleitoral), renumerando-se os §§1º e 2º existentes:

“Art. 39 (...)

§1º. Havendo divergência acerca da prova da filiação partidária, entre os dados constantes do sistema eletrônico da Justiça Eleitoral e as informações arquivadas no partido político, a filiação partidária poderá ser provada por outros elementos de convicção, inclusive documentos internos das agremiações partidárias ou outros elementos que demonstrem a existência de fatos públicos e notórios, sem os quais a ausência de filiação constituiria circunstância impeditiva de sua realização.

§2º. A norma disposta no parágrafo anterior aplica-se aos processos judiciais e/ou administrativos em tramitação na Justiça Eleitoral, alcançado todas as situações fáticas e jurídicas ocorridas na eleição municipal de 2020. ”

A presente emenda visa corrigir injustiças que têm sido praticadas em diversos Municípios brasileiros. Com efeito, muitas vezes ocorre divergências entre o cadastramento interno das agremiações partidárias e a comunicação com o banco de dados da Justiça Eleitoral, de



modo que filiações partidárias efetivas, inclusive de candidatos eleitos (Prefeitos e Vereadores), deixam de ser validadas pela Justiça Eleitoral.

Nesse sentido, a Corte de Justiça mantém a vigência de sua Súmula 20, que assevera o seguinte: "A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096, de 1995, pode ser realizada por outros elementos de convicção, **salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública.**

Ora, tem ocorrido que Presidentes de Diretórios Municipais e outros dirigentes partidários, cuja assunção de tais cargos pressupõe, como fato notório, a filiação partidária (mas que apresentam eventuais inconsistências no banco de dados informatizado dos Tribunais Eleitorais), eleitos Prefeitos ou Vereadores, estão tendo sua filiação questionada junto à Justiça Eleitoral e são, com base na referida súmula 20 do TSE, afastados dos cargos eletivos, quando a realidade fática, embora amparado em documentos internos, indicam claramente que havia efetivamente uma filiação partidária regularmente deferida naquela circunstância.

A emenda, nesse sentido, visa adaptar a norma legal à realidade do que acontece no mundo dos fatos, de modo que a capacidade eleitoral passiva não seja restringida de maneira desarrazoada.

Sala das Sessões, em de agosto de 2021.

Bohn Gass
Deputado Federal – PT/RS

Paulo Pimenta
Deputado Federal – PT/RS



Paulo Teixeira
Deputado Federal – PT/SP

Apresentação: 02/09/2021 17:52 - PLEN
EMP 35 => PLP 112/2021

EMP n.35



Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Bohn Gass e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218846600700>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Do Sr. Bohn Gass)**

Altera o PLP 112/2021.

Assinaram eletronicamente o documento CD218846600700, nesta ordem:

- 1 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *-(p_7800)
- 2 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 3 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *-(p_7204)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

Apresentação: 02/09/2021 17:52 - PLEN
EMP 35 => PLP 112/2021

EMP n.35



Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Bohn Gass e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218846600700>